

FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS

THIAGO ANTUNES MATOSO

A LÉGITIMA DEFESA PUTATIVA PARA O POLICIAL MILITAR

**Belo Horizonte
2021**

THIAGO ANTUNES MATOSO

A LÉGITIMA DEFESA PUTATIVA PARA O POLICIAL MILITAR

Monografia apresentada à FAMIG - Faculdade Minas Gerais, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientadora: Jaqueline Cardoso

**Belo Horizonte
2021**

THIAGO ANTUNES MATOSO

A LÉGITIMA DEFESA PUTATIVA PARA O POLICIAL MILITAR

Monografia apresentada à FAMIG - Faculdade Minas Gerais, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jaqueline Cardoso

Orientadora da Faculdade Minas Gerais

Prof. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Membro da Faculdade Minas Gerais

Prof. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Membro da Faculdade Minas Gerais

Belo Horizonte, xxx de xxxxxxxx 2021

AGRADECIMENTOS

A Deus por me guiar e ajudar a concluir cada etapa dessa graduação com determinação, foco e paciência. Que Ele me faça de instrumento para a correta aplicação dos conhecimentos adquiridos.

Ao minha esposa, Priscila, por sempre estar ao meu lado, apoiando e incentivando durante todo o curso.

Aos meus pais, Idalmo e Rosa, por estarem sempre de braços estendidos para o que eu precisar.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

Aos meus colegas de turma, por compartilharem comigo tantos momentos de descobertas e aprendizado e por todo o companheirismo ao longo deste percurso.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre a legítima defesa putativa dos policiais militares, tendo como objetivo analisar se o policial militar de serviço que desfere um tiro contra um indivíduo de posse de um simulacro de arma de fogo, pode ser resguardado pela legítima defesa putativa. A discussão se dá por dois motivos, o primeiro é o fato de o simulacro não gerar perigo, logo não há que se falar em legítima defesa e com isso a resposta do policial seria considerada desproporcional, excessiva; a segunda é em cima da mística de que o policial militar deveria saber distinguir um armamento real de um falso, portanto não deveria atirar. A metodologia utilizada será a qualitativa, através de pesquisa exploratória buscando preencher as lacunas que surgirem durante o trabalho, analisando casos concretos para uma melhor compreensão do tema. Como resultado da pesquisa foi possível comprovar que o enquadramento da legítima defesa putativa ao Policial militar em atividade é possível visto que não teria como se esperar uma resposta diferente considerando todas as variáveis presentes na hora do fato; a reação entre decidir se defender ou ser alvejado é curta e o saber diferenciar uma arma real de uma réplica durante uma situação real de possível perigo não vem ao caso quando se trata de vidas.

Palavras-chave: Legítima defesa putativa. Policial militar. Aplicabilidade.

ABSTRACT

This course conclusion work deals with the putative legitimate defense of military police, aiming to analyze whether the military police officer on duty who fires a shot at an individual in possession of a firearm simulacrum can be protected by legitimate defense putative. The discussion takes place for two reasons, the first is the fact that the simulacrum does not generate danger, so there is no need to speak of self-defense, and with that the response of the police officer would be considered disproportionate, excessive; the second is based on the mystique that the military police should know how to distinguish real weapons from fake ones, therefore they should not shoot. The methodology used will be qualitative, through exploratory research seeking to fill the gaps that arise during the work, analyzing specific cases for a better understanding of the theme. As a result of the research, it was possible to prove that the framing of putative self-defense to the active military police officer is possible since it would not be possible to expect a different answer considering all the variables present at the time of the fact; the reaction between deciding to defend oneself or being shot at is short and knowing how to differentiate a real weapon from a replica during a real situation of possible danger is beside the point when it comes to lives.

Keywords: Putative self-defense. Military police. Applicability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 LEGÍTIMA DEFESA E DEFESA PUTATIVA.....	10
2.1 Surgimento da legítima defesa.....	10
2.2 Conceito de legítima de defesa.....	13
2.3 Legítima defesa putativa.....	16
3 O SERVIÇO POLICIAL.....	18
3.1 Previsão Constitucional e funções atinentes à Polícia.....	18
3.2 Segurança Pública em Números.....	19
4 TREINAMENTO FORNECIDO PELA POLÍCIA MILITAR PARA OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO ARMAS DE FOGO.....	23
5 A LEGÍTIMA DEFESA NO SERVIÇO POLICIAL.....	31
5.1 Da cobrança frente a resposta policial em ocorrências com arma de fogo.....	32
5.2 Do preparo ao atendimento de uma ocorrência policial.....	36
5.3 Limites da Legítima defesa no serviço policial.....	46
6 CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

FIGURAS

Figura 1 – Modelo de uso de força.....	26
Figura 2 – Você sabe o que é um simulacro.....	34

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da legítima defesa putativa, que é excludente da ilicitude do crime, e sua aplicabilidade ao Policial militar que em atividade comete, em tese, um fato típico.

A legislação brasileira prevê no artigo 23 do Código Penal algumas causas que excluem a ilicitude de um fato, resultando assim na não responsabilização do agente pelos atos praticados, mesmo que sejam eles típicos.

Dentre essas causas encontra-se prevista a legítima defesa, que é quando o agente usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de terceiros. Não obstante, a doutrina admite a legítima defesa denominada de putativa, que se dá quando o agente imagina estar em legítima defesa, reagindo contra uma agressão inexistente, há o erro quanto a existência de uma justificante.

Nesse contexto, o tema problema consiste em se perquirir se a legítima defesa putativa pode ser reconhecida em favor do policial que em atividade acaba por dar ensejo a um fato típico, como a morte de um indivíduo, sendo utilizado como referencial teórico autores especialistas na área militar como o Coronel Jorge Antônio de Oliveira e o juiz de direito do Estado de Goiás Rodrigo Foureaux, além dos cadernos doutrinários da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Esse tema reveste de grande importância e merece ser pesquisado e aprofundado cada vez mais, pois a legítima defesa se faz presente na vida de todos, a qualquer momento qualquer um do povo pode se deparar com uma situação de legítima defesa, mas principalmente da atividade policial, que atuam diuturnamente no combate à criminalidade.

Diante disso é necessário que se discuta a legítima defesa com maior frequência, dando ênfase a legítima defesa putativa, uma vez que essa sim gera dúvidas, indecisões e o que pode acarretar em ações equivocadas, punições injustas, dentre outras consequências.

A metodologia utilizada será a qualitativa através de pesquisa exploratória buscando preencher as lacunas que surgirem durante o trabalho, analisando casos concretos para uma melhor compreensão do tema.

A fim de se atingir o objetivo proposto, o trabalho foi dividido em seis capítulos:

No primeiro capítulo será abordado o instituto da legítima defesa, seu surgimento, conceito e sua variante que é a legítima defesa putativa.

No segundo capítulo será analisado o serviço policial demonstrando, no capítulo seguinte, o treinamento, instrução e amparo interno que a polícia militar oferece em casos que o militar se envolve em ocorrências que há a presença de arma de fogo.

O quarto capítulo explanará sobre os limites da legítima defesa sendo que nesse ponto se abordará os dois tipos de excesso, poder de parada, ponto de impacto, penetração do projétil e por fim será apresentado um caso real e o proferimento do juiz sobre o caso.

O quinto capítulo analisará até que ponto é possível cobrar do policial militar uma resposta adequada, correta, livre de erros no que diz respeito a legítima defesa, é possível cobrar do militar humanamente que ele não cometa erro algum em se tratando de uma ameaça real e iminente, onde sua vida e a de terceiros estão em jogo.

E por fim, o sexto capítulo utilizará de um caso real ocorrido em Belo Horizonte pela Polícia Militar de Minas Gerais e que teve parecer dado de legítima defesa putativa pelo juiz. Junto ao caso será traçado o caminho percorrido pelo policial mentalmente e fisicamente durante todo o narrado da ocorrência, desde o acionamento da viatura até o acontecimento do fato, mostrando o uso de todos os treinamento e conceitos fornecidos e ensinados pela Polícia Militar de Minas Gerais.

2. LEGÍTIMA DEFESA E LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA

Seguindo um conceito analítico, para a maioria da doutrina, que adota um conceito tripartite, o crime é composto por fato típico, ilícito e culpável.

A ilicitude constitui a contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico, pela qual a ação ou omissão típicas tornam-se ilícitas. De acordo com Nucci (2014, p. 201), “a Illicitude é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido.”

Não obstante, código penal brasileiro, no art. 23, prevê hipóteses que excluem a antijuridicidade ou ilicitude da conduta do agente, mesmo sendo ela típica.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
 I - em estado de necessidade;
 II - em legítima defesa;
 III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
 (BRASIL, 1940)

A exclusão de antijuridicidade elimina a culpa do agente de condutas ilegais em determinadas circunstâncias que são as elencadas no artigo 23 acima. Quando presente uma das causas relacionadas no art. 23 do Código Penal está se afastando um dos elementos do crime que é a contrariedade da conduta ao direito.

Embora o Código preveja quatro causas excludente de ilicitude, o presente trabalho se restringirá à análise da legítima defesa.

2.1 Surgimento da legítima defesa

O instituto da legítima defesa esteve presente desde o nascimento do homem, sendo intimamente ligado com seu instinto natural de conservação e sobrevivência.

De acordo com Dante Delmanto (1996, p.55) “A legítima defesa é lei sagrada, nascida com o próprio homem; anterior a legistas, à tradição e a todos os livros; que dispensa estudos porque nós a pressentimos e adivinhamos.”

Ainda conforme Dante Delmanto (1996, p. 53) “o homem primitivo não tinha ideia do que era esse direito, porém reagia, de acordo com os seus instintos, irracionalmente, contra tudo aquilo que o colocasse em perigo”.

Nota-se que a autodefesa ou legítima defesa é um instinto natural, intrínseca ao ser humano que diante de um ataque a si ou a terceiros terá como reação o ímpeto de proteger a si e ao próximo conforme os meios disponíveis, seja com uso de

violência ou não.

Antonio Leopoldo Teixeira, ao comentar sobre a evolução histórica da legítima defesa, explica que:

Existe desde o momento em que nasceu a civilização humana: presente na China, dois mil anos antes de Cristo; Na Índia com as leis de Manu; no Oriente, com o Código de Hamurábi; Na Palestina, com o Velho testamento; na Roma dos Césares, com a Lei das XII Tábuas, em todo o tempo em toda parte (1996, p. 46).

No direito Germânico, a legítima defesa derivava do direito de vingança. Aquele que atacasse a vida de alguém com o objetivo de ter a sua preservada era condenado, mas em seguida, recebia uma espécie de perdão. (FARIAS, 2019)

Contudo, historicamente, Farias (2019) diz que o entendimento mais completo da legítima defesa surgiu no Direito Romano, que a admitia também para zelar pela dignidade e os bens quando a lesão contra eles estivesse acompanhada de ameaça à pessoa.

Segundo Farias (2019) na Idade Média, a legítima defesa, influenciada pelo Direito Canônico, a alegação da legítima defesa era restrita aos crimes contra a vida e contra a integridade física, resumindo-se aos crimes de homicídio.

Foi o Direito Moderno, a partir de 1804 que expandiu a aplicabilidade da legítima defesa, passando a figurar como instituto aplicável a todas as infrações que com ela forem compatíveis. (FARIAS, 2019)

Percebe-se que, historicamente, a legítima defesa sempre esteve presente na sociedade, o que era considerado como um instinto natural do homem, o dever de proteger e de intrinsecamente reagir ao perigo, se tornou um direito, o direito de assegurar a proteção de bens jurídicos como a vida.

No direito brasileiro, a primeira legislação a tratar expressamente sobre a legítima defesa foi as Ordenações Filipinas (1603-1830), estando inserida no Livro V, Título XXXV, que previa o crime de homicídio e o de lesão corporal.

Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por elle morte natural.

Porém se a morte for em sua necessária defensão, não haverá pena alguma, salvo se nella excedeo a temperança, que deverá e poderá ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso.

E se a morte for por algum caso sem malícia, ou vontade de matar, será punido , ou relevado segundo sua culpa, ou innocencia , que no caso tiver. (BRASIL, 1603, pg. 1185)

O antigo Código do Império de 1830, também tratava da matéria em seu art. 14, disciplinando que o crime seria justificável e não haveria punição se fosse cometido para evitar mal maior, trazendo os requisitos legais que configurariam esse mal maior, ou quando em defesa da própria pessoa e de seus direitos ou em defesa da sua família, elencando os requisitos necessários:

Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição dele:
 1º Quando fôr feito pelo delinquente para evitar mal maior.
 Para que o crime seja justificavel neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos:
 1º Certeza do mal, que se propôz evitar:
 2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial:
 3º Probabilidade da efficacia do que se empregou.
 2º Quando fôr feito em defeza da propria pessoa, ou de seus direitos.
 3º Quando fôr feito em defeza da familia do delinquente.
 Para que o crime seja justificavel nestes dous casos, deverão intervir conjunctamente os seguintes requisitos:
 1º Certeza do mal, que os delinquentes se propozeram evitar:
 2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial;
 3º O não ter havido da parte delles, ou de suas familias provocação, ou delicto, que occasionasse o conflicto.
 4º Quando fôr feito em defeza da pessoa de um terceiro.
 Para que o crime seja justificavel neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos:
 1º Certeza do mal, que se propôz evitar:
 2º Que este fosse maior, ou pelo menos igual ao que se causou:
 3º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial:
 4º Probabilidade da efficacia do que se empregou.
 Reputar-se-ha feito em propria defeza, ou de um terceiro, o mal causado na repulsa dos que de noite entrarem, ou tentarem entrar nas casas, em que alguem morar, ou estiver, ou nos edificios, ou pateos fechados a ellas pertencentes, não sendo nos casos em que a Lei o permite.
 5º Quando fôr feito em resistencia á execução de ordens illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedil-a.
 6º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle, não seja contraria ás Leis em vigor. (BRASIL, 1830)

Posteriormente, com a recém-proclamada República do Brasil foi promulgado pelo decreto 847 de 11 de outubro de 1890 O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil e em seu Título III - Da responsabilidade criminal; das causas que derimem a criminalidade e justificam os crimes, artigo 32 se vê presente a definição de legítima defesa:

Art. 32. Não serão também criminosos:
 § 1º Os que praticarem o crime para evitar mal maior;
 § 2º Os que o praticarem em defesa legítima, propria ou de outrem.
 A legítima defesa não é limitada unicamente á protecção da vida; ella comprehende todos os direitos que podem ser lesados (BRASIL, 1890).

No mesmo título, porém em seu artigo 34 se têm os requisitos para a configuração da legítima defesa:

Art. 34. Para que o crime seja justificado no caso do § 2º do mesmo artigo, deverão intervir conjuntamente, em favor do delinquente, os seguintes requisitos:

1º agressão actual;

2º impossibilidade de prevenir ou obstar a acção, ou de invocar e receber socorro da autoridade publica;

3º emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da agressão;

4º ausencia de provocação que ocasionasse a agressão (BRASIL, 1890).

Por fim, chega-se ao atual código penal vigente, o código penal de 1940, criado pelo decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 porém só entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1942. O atual código é o 3º da história do Brasil e o mais longo em vigência.

2.2 Conceito de legítima de defesa

A legítima defesa está prevista na parte geral do Código Penal e é válida para todas as condutas típicas estabelecidas na parte especial ou em leis penais especiais.

O próprio código penal dispõe sobre o que ele entende por legítima defesa no art.25, *in verbis*: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940).

De acordo com o Maurício José de Oliveira (2016), a legítima defesa tem incidência sempre que houver uma situação de agressão e possui os seguintes elementos integrantes: injusta agressão, agressão atual ou iminente, defesa de direito próprio ou de terceiros e a moderação dos meios disponíveis e necessários.

De acordo com José Frederico Marques (2002, p. 149): “Agressão significa a conduta humana, que põe em perigo ou lesa um interesse juridicamente protegido, seja a pessoa ou seus direitos.”.

Bustos Ramírez e Valenzuela Bejas (1981, p. 213) complementam: “O perigo deve provir de uma conduta humana – também compreendido o inimputável -, pois, do contrário, surge o estado de necessidade. Isso porque somente se pode falar do justo e do injusto em relação ao homem”.

A agressão não precisa ser considerada criminosa, bastando que seja “injusta” sob o prisma do agredido, e não do agressor; ela pode ser realizada nas duas

modalidades da conduta, positiva (ação) e negativa (omissão).

Pode-se compreender então, conforme Maurício José de Oliveira (2016) que é cabível a legítima defesa em face de agressão perpetrada por inimputável ou por quem esteja acobertado por qualquer excludente de culpabilidade (inimputabilidade, ausência de potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa), mas não haverá legítima defesa contra condutas praticadas por quem esteja amparado por excludentes de ilicitude.

Na legítima defesa admite-se duas formas de agressão: atual ou iminente. Atual é o que está acontecendo (presente), enquanto iminente é o que está em vias de acontecer (futuro imediato). Assim, deflui-se que não é possível haver legítima defesa contra agressão futura, tornando-se forma imponderável de defesa, ou passada, o que configura vingança. Cabe destacar, como afirma Guilherme de Souza Nucci (2014) que o estado de atualidade da agressão necessita ser interpretado com a indispensável flexibilidade, pois é possível que uma atitude hostil cesse momentaneamente, mas o ofendido pressinta que vai ter prosseguimento em seguida.

No contexto da iminência, deve-se levar em conta a situação de perigo gerada no espírito de quem se defende. Seria demais exigir que alguém, visualizando agressão pendente, tenha que aguardar algum ato de hostilidade manifesta, pois essa espera lhe poderia ser fatal. (NUCCI, 2014, p. 211)

Ainda conforme Guilherme de Souza Nucci: “Somente pode ser invocado a legítima defesa de quem estiver defendendo bem ou interesse juridicamente protegido. Admite-se a defesa, de direito próprio ou de terceiros, podendo o terceiro ser pessoa física ou jurídica.” (NUCCI, 2014, p. 212)

Quanto a legítima defesa de terceiros, é importante frisar sobre a necessidade do consentimento no que tange a bens indisponíveis e disponíveis. Tratando-se de bens indisponíveis como a vida, não é preciso consentimento, já com os bens disponíveis como o patrimônio, como leciona Rogério Grecco (2015, p.406): “somente será admitida para a proteção de bens disponíveis quando o terceiro lesionado assim o autorizar.”.

Ainda, de acordo com Nucci:

Meios necessários são os eficazes e suficientes para repelir a agressão ao direito, causando o menor dano possível ao atacante. Não se exige, no contexto da legítima defesa, tal como se faz no estado de necessidade, a fuga do agredido, já que a agressão é injusta. Pode ele enfrentar a investida,

usando, para isso, os meios que possuir ao seu alcance, sejam eles quais forem. (NUCCI, 2014, p. 215)

Como lembra Marcello Jardim Linhares (1987, p. 343): “a escolha dos meios deve obedecer aos reclamos da situação concreta de perigo, não se podendo exigir uma proporção mecânica entre os bens em conflito”.

Para que se considere uma ação legítima defesa, não basta o cumprimento dos seus requisitos objetivos acima definidos. Deve haver a presença do elemento subjetivo, no caso, o dolo de querer defender a si ou a terceiro, consciente de que da ação praticada poderá ocasionar desde um dano à integridade até sua morte. É o chamado “*animus defendendi*” que, segundo Francisco de Assis Toledo:

[...] como no estado de necessidade e nas demais causas de justificação, exige-se o elemento intencional que, na legítima defesa, se traduz no propósito de defender-se. A ação defensiva – já o dissemos – não é um fenômeno cego do mundo físico, mas uma verdadeira ação humana. E como tal só se distingue da ação criminosa pelo significado positivo que lhe atribui a ordem jurídica. Em uma, isto é, na ação criminosa, dá-se o desvalor da ação; em outra, na ação defensiva, reconhece-se a existência de um intenso conteúdo valioso. Em ambas, porém, a orientação de ânimo, a intencionalidade do agente, é elemento decisivo, pois o fato, que, na sua configuração ou aparência exterior, permanece o mesmo (exemplo: causar a morte de um ser humano), dependendo das circunstâncias e também dos motivos e da intenção do agente, pode ser, homicídio doloso ou culposos; legítima defesa; excesso doloso, culposos ou excludente de legítima defesa; legítima defesa putativa. (TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal: 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994. P. 205.)

Vale ressaltar também que o *animus defendendi* (vontade de se defender) não deve ser confundido com o *animus necandi* (vontade de matar) como pode se ver na lição de Fernando Galvão:

O desvalor da conduta somente estará excluído quando a reação defensiva for objetivamente necessária e subjetivamente conduzida pela vontade de defender-se. Portanto, não encontrará justificação a conduta que objetivamente se enquadrar na previsão legal da legítima defesa e que tenha sido conduzida somente pela vontade de lesionar um bem jurídico. (GALVÃO, Fernando. Direito Penal: parte geral. 4ª ed– Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 385.)

Conclui-se, então, que a legítima defesa é um instituto amparado juridicamente pelo Código Penal Brasileiro, podendo ser própria ou em favor de terceiros desde que se tenha um bem jurídico tutelado em perigo, e depende dos seguintes requisitos para que seja validada: injusta agressão, agressão atual ou iminente, defesa de direito próprio ou de terceiros e a moderação dos meios disponíveis e necessários.

2.3 Legítima defesa putativa

Dentre os enquadramentos da legítima defesa, há a possibilidade de ocorrer a legítima defesa putativa ou ficta, que é o cerne deste trabalho, e se dá quando a situação de perigo revidada se encontra no imaginário do agente.

Conforme Mauricio José de Oliveira:

[...]nada mais é do que o produto de erro quanto ao elemento que compõe uma excludente de ilicitude. Assim, a legítima defesa putativa não se apresenta como uma espécie de causa de exclusão da ilicitude, pois nela o agente apenas acredita estar atuando em situação de exclusão da ilicitude, que no mundo real e concreto não existe.[...] Enfim, a ação do agente mediante uma situação fática, que o faz crer na atualidade ou iminência de uma injusta agressão quando na verdade esse cenário não existe, desde que plenamente escusável a sua ignorância, caso venha a repeli-la mediante o uso da força, está agindo em legítima defesa, pois esse era o seu dolo (animus defendendi). (OLIVEIRA, 2016, p. 61)

Legítima defesa putativa é a também denominada legítima defesa ficta. A situação de perigo existe tão somente no imaginário daquele que supõe repelir legítimamente um injusto. O sujeito age, por erro, supondo a existência de uma agressão injusta que não existe de fato, mas se existisse, tornaria legítima a sua conduta.

A legítima defesa putativa é espécie do gênero discriminante putativa que designa uma causa de justificação. Discriminante é qualquer situação que retira a ilicitude do fato típico; e “putativo” vem do latim putativus, que significa suposto ou imaginário, algo que parece ser o que não é. As discriminantes putativas não são excludentes de ilicitude, ou seja, não retiram o caráter ilícito do fato, pois a situação é apenas imaginada pelo autor do fato, mas pode afastar a tipicidade ou a culpabilidade, a depender da teoria adotada.

Vale lembrar que por ser apenas uma situação imaginária, a conduta de alguém que age em legítima defesa putativa reveste-se de ilicitude. Nesse sentido, ensina Hans-Heinrich Jescheck que “o fato praticado sob a suposição errônea de uma causa de justificação continua, pois, sendo um fato doloso” (2009, p. 400).

Nesse contexto, o art.20 - §1º do Código Penal prevê:

Art. 20 § 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos. (BRASIL, 1940)

O erro pode incidir sobre os pressupostos fáticos ou erro de tipo permissivo, sobre os limites da causa de justificação ou ainda sobre a própria existência da causa de justificação. Apenas a primeira modalidade de erro (sobre os pressupostos fáticos) é prevista legalmente e é sobre ela que paira a legítima defesa putativa.

Nas discussões jurídicas têm-se controvérsias sobre em qual espécie de erro se enquadrará a legítima defesa putativa: erro de tipo ou de proibição. Quando o erro incide sobre um elemento constitutivo do tipo legal ele é um erro do tipo. Se ele incide sobre a ilicitude da ação há o que se chama de erro de proibição.

De acordo com César Augusto Farias em *O Estudo Da Espécie De Erro Penal Que Incide Na Legítima Defesa Putativa*:

Caso sejam tratadas como erro de tipo, as discriminantes putativas excluem a tipicidade penal, quando o erro for inevitável; ou de afastar apenas o dolo, respondendo o autor a título de culpa, caso exista a previsão da modalidade culposa, quando evitável. No entanto, se forem entendidas como erro de proibição inevitável, há a exclusão a culpabilidade; se evitável, permanece a responsabilidade pelo crime doloso, operando-se apenas uma causa de diminuição de pena. (FARIAS, 2019, p. 26)

Por ora, basta compreender que a posição adotada pelo Código Penal no tocante a natureza jurídica do erro sobre os pressupostos fáticos das discriminantes putativas filia-se com a teoria limitada da culpabilidade, tratando tal erro com as consequências jurídicas do erro de tipo.

Como exemplo, e questão problema do trabalho, se tem o policial militar que ao atuar em determinada ocorrência, um roubo por exemplo, visualiza uma “arma de fogo” na mão do indivíduo, e, na certeza da iminência de um tiro contra si ou contra outra pessoa, desfere um disparo de arma de fogo contra o indivíduo, vindo a mata-lo. Posteriormente, verifica-se que a “arma” na verdade tratava-se de réplica. Incide aqui a legítima defesa putativa, já que o cenário apresentado era plenamente capaz de incutir na mente do militar a existência de uma situação fática de iminente injusta agressão.

Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir agressões indevidas a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico.

3. O SERVIÇO POLICIAL

3.1 Previsão Constitucional e funções atinentes à Polícia

A segurança pública está prevista na parte dogmática da Constituição Federal, é nessa parte que se encontram a estrutura de todo o estado, os direitos e deveres.

O Título V da Constituição federal trata da Defesa dos Estados e das Instituições Democráticas e o Capítulo III trata da segurança pública.

O Artigo 144 da Constituição Federal descreve que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Essa proteção que estabelece a Constituição Federal é exercida por diversos órgãos, sendo eles a polícia federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, policiais penais federal, estaduais e distrital, corpo de bombeiros e polícias militares, sendo esta última objeto do referido estudo.

Todos este aparato previsto constitucionalmente é uma busca de proteção da ordem, proteção dos bens, proteção do cidadão, buscando um convívio harmonioso entre as pessoas. Ou seja, o Estado tem o dever de promover a segurança pública das pessoas e realiza através dos diversos órgãos citados.

De acordo com a Constituição Federal a polícia militar é uma polícia ostensiva, e de preservação da ordem pública. Sendo ostensiva deve atuar identificado e fardado, sendo fácil ser percebido, demonstrando a todos a sua presença naquele local. Dessa maneira buscando atingir o seu objetivo que é a preservação da ordem pública, contendo o avanço desenfreado da criminalidade, criando um clima de bem estar social e tranquilidade.

Segundo Sette Câmara (2002), desde a década de 1960 a PM detém a exclusividade do policiamento ostensivo fardado para realizar diversas funções como força pública. Entre essas funções, destacam-se: assegurar as instituições; garantir a ordem nos estados; atuar de maneira repressiva e/ou preventiva; atender as convocações para prevenir ou reprimir graves perturbações, tanto internas quanto ao nível do governo federal, em caso de guerra externa.

Mesmo com todo esse esforço da polícia militar na busca constante pela preservação da ordem pública, Muniz (2001) destaca que a efetividade de um policiamento urbano e ostensivo é rara na história da PM, mesmo considerando as peculiaridades de cada estado Brasileiro.

O artigo 142 da Constituição do Estado de MG traz a seguinte redação:

Art. 142 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por Oficial da ativa do último posto, competindo:

I - à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e a restauração da ordem pública, além da garantia do poder de polícia dos Órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendárias, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural (MINAS GERAIS)

Como se pode perceber a principal função da polícia militar é através do policiamento preventivo, ostensivo, conseguir atingir a ordem pública para todas as pessoas que integram a comunidade, este trabalho é exercido sobre forte stress e muita cobrança pela sociedade, pela própria instituição. Conforme afirma Pinto (2000), em nenhum outro trabalho o profissional se dedica tão intensamente como faz o policial militar.

3.2 Segurança Pública em Números

O clamor social por segurança se intensificou nos últimos anos diante da escalada da violência no Brasil; fruto de políticas públicas equivocadas que acabaram impondo às instituições responsáveis pela garantia da segurança pública e aos seus integrantes, um desgaste profundo e o dispêndio de esforços no sentido de promover uma inevitável e constante readaptação.

Além disso, a dinâmica social e as ações cada vez mais ousadas dos criminosos impactaram significativamente o ramo da segurança pública. O lado positivo nisso é que as dificuldades fizeram com que as instituições se reinventassem e se sobressaíssem mais preparadas e fortes.

Por tocar diretamente a vida de todos os cidadãos, o tema atrai muita atenção para si e se torna um dos temas preferidos da imprensa e também de “especialistas em segurança pública” que asseguram saber como deve ou não agir a polícia.

Ocorre que, para entender e lidar com a complexidade dos elementos influenciadores da segurança pública, deve-se aprofundar no estudo das variáveis e atores, bem como das causas e consequências, de modo a assegurar ações bem-sucedidas por parte do Estado, e também, de outros ramos da sociedade sobre essa temática.

De acordo com o Anuário Nacional de Segurança Pública (2020) somente no

1º semestre de 2020 o Brasil teve 110 policiais civis e militares vítimas de crimes violentos letais intencionais (homicídio doloso, lesão corporal e latrocínio), um aumento de 19.6% em relação ao primeiro semestre de 2019. Destes crimes 90,9% tiveram como instrumento a arma de fogo.

No Brasil, em 2019, foram apreendidas um total de 105.038 armas de fogo, dentre estas diversas com direção ao mundo do crime que muitas vezes constam de arsenais que nem mesmo as instituições policiais possuem, como se pode ver na seguinte manchete de 2017 da Polícia Militar de Minas Gerais:

Polícia Militar apreende 2 toneladas de drogas e 40 armas de uso restrito; é a maior apreensão em Divinópolis. [...] Localizaram todo o material: duas toneladas de maconha, 30 pistolas da marca Glock - modelo G22, origem austríaca, calibre 40, todas com um carregador e adaptadas para rajada; 10 pistolas da marca Taurus, modelo 809, calibre 9mm, cada uma destas também com um carregador. (PMMG, 2017)

Em outras apreensões se constata o poderio armamentista da criminalidade, como nesta matéria do G1:

A Polícia Rodoviária Federal apreendeu, na madrugada desta quinta-feira (6), 22 fuzis, além de outras armas, na Rodovia Presidente Dutra, no Rio de Janeiro. Duas pessoas foram presas. Um dos fuzis tinha mira telescópica, normalmente usados por atiradores de elite, segundo a PRF. (G1, 2020)

Em um turno de serviço, tomando-se como referência a Polícia Militar de Minas Gerais, apenas uma viatura, não blindada, é equipada com armas de alto calibre; ou seja, a maior parte dos recursos opera com dois ou um policial militar, armado com uma pistola .40 e um bastão de madeira.

Outro ponto é o colete balístico utilizado pelos policiais, de acordo com Jorge Antônio de Oliveira (2020) levando-se em consideração as últimas aquisições da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) todas as vestes balísticas foram do nível IIIA. Em um estudo feito pelo Núcleo de Balística do Instituto de Criminalística de São Paulo, com relação aos anos de 2011 e 2012, ficou comprovado que o nível IIIA abrange 1.6% do calibre das armas apreendidas e empregadas, no caso o calibre .45, calibre este pouco utilizado no Brasil. O nível correto de colete seria o de nível II que abrange 90,6% das armas apreendidas e empregadas.

Como mencionado anteriormente, os riscos e virtudes os quais os profissionais de segurança pública estão expostos no Brasil colocam esta categoria num patamar

de atenção redobrada, pelos órgãos policiais e instituições superiores, sejam de coordenação nacional, sejam de controles externos de atividade policial.

Hoje em dia, com a modernização dos meios de comunicação e informação, as notícias chegam em primeira mão aos cidadãos, imagens ou vídeos que seriam censuradas em jornais televisivos são amplamente divulgados segundos após a ocorrência de um fato e não seria diferente com a polícia militar e suas ações/operações.

A polícia vem sendo duramente criticada devido às últimas intervenções policiais que resultaram em morte, só no ano de 2019, segundo o anuário de segurança pública, foram 6.375 mortes decorrentes de intervenção policial, sendo muitas delas alvo de comoção pelo público que em grande maioria das vezes se prendem a informações equivocadas transmitidas pela mídia, sem saber o real contexto do fato, generalizando a imagem de uma polícia agressora, preconceituosa, excessiva e abusiva.

Como dito anteriormente muitos são os “especialistas em segurança pública” que sabem afirmar qual deveria ser a conduta correta de um policial em certa situação, porém só quem veste uma farda e trabalha no serviço operacional sabe o que é o estresse diário, o perigo e a tensão de se trabalhar como policial militar no Brasil, lugar em que a criminalidade é fortemente armada, pouco é o investimento nos agentes de segurança que se doam ao serviço sem saber o dia de amanhã, sem respaldo jurídico, sem hora para ir embora, lidando com uma gama de crimes diários, dentre outros fatores.

O psicológico de um policial militar é muito sobrecarregado e em contrapartida o apoio pelas instituições militares é ínfimo, a cobrança em cima do militar é muito grande, tanto por parte da população, quanto por parte da mídia e pela própria corporação. O número de militares suicidando é maior do que a média da população nacional como se pode ver no anuário de brasileiro de segurança pública (2020): “Importante ainda destacar que a taxa de suicídios entre policiais militares e civis da ativa no Brasil em 2019, de 17,4 por 100 mil, foi quase o triplo da taxa verificada entre a população em geral, que ficou em 6 por 100 mil habitantes em 2019.”.

Visto todos esses fatores se vê que a rotina de um policial militar é muito árdua, a escolha da profissão vem com um enorme peso pois envolve a qualidade de vida e segurança de pessoas e esse fator espelha fortemente na vida pessoal do militar que tem que abdicar de diversos pontos, reformular sua vida, pois na profissão policial

militar não existe folga. É uma profissão muito cobrada e pouco valorizada, pois qualquer erro pode refletir em toda uma família e custa a imagem de toda a corporação, porém tem que se ressaltar que o preparo é árduo para a formação do policial e assim é o serviço operacional que não apresenta padrões, cada dia é uma situação, uma pessoa, um contexto, e o policial aprende diariamente com isso.

4. TREINAMENTO FORNECIDO PELA POLÍCIA MILITAR PARA OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO ARMAS DE FOGO

A competência das Polícias Militares do Brasil está descrita pela CR/1988, que deixa claro que ela compete a polícia ostensiva e a defesa da ordem pública.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (BRASIL, 1988)

A fim de cumprir seu mister, com fulcro no Estatuto do Desarmamento Lei 10.823/2003, os policiais militares possuem porte de arma de acordo com o artigo 6º que descreve que é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria. O Decreto número 9.847 de 25 de junho de 2019 Regulamenta a Lei 10.826/2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

O artigo 24 do Decreto 9.847/2019 traz em seu conteúdo que: o porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos corpos de bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

É de extrema importância a arma de fogo para o policial militar, uma vez que é uma ferramenta do qual o policial dispõe para sua atuação frente a diversas ocorrências no cumprimento do seu dever legal e preservação da ordem pública conforme previsto no artigo 144.

Conforme descreve Fernando Capez:

O policial desempenha função de permanente vigilância e combate à criminalidade, tendo, nos termos do art.301 do CPP, o dever de efetuar prisões, a qualquer momento do dia ou da noite, de quem quer que seja encontrado em flagrante delito (flagrante compulsório), ainda que não estando em horário de serviço, já que a lei processual não estabelece horários. Sua função, portanto, é exercida em período integral. Deve também ser considerado que, em razão dos conflitos inerentes ao exercício da atividade, os policiais civis e militares ficam expostos a situações que exigem armas para a sua defesa pessoal. Assim, a autorização funcional é contínua, inexistindo porte ilegal de arma de fogo (CAPEZ, 2005, p.27).

Com toda essa previsão legal acerca do porte de arma de fogo para integrantes das instituições militares, a polícia militar prepara todo arcabouço voltado para esta questão de extrema importância para os policiais militares. O policial militar ingressa na Academia de Polícia Militar para iniciar sua vida policial. O tempo de treinamento varia de acordo com o concurso prestado pelo cidadão.

Existem dois concursos para o público externo que são: Curso de Formação de Soldados e Curso de Formação de Oficiais. O período acadêmico na academia está atrelado ao concurso escolhido. O de formação de Soldados tem período de 07 meses, em tempo integral, com regime de dedicação exclusiva e atividades escolares extraclasse após as 18h00min, inclusive aos sábados, domingos e feriados. O Curso de Formação de Oficiais tem duração de dois anos e seis meses acadêmicos e seis meses de aspirantado, totalizando 03 anos.

No decorrer do curso de formação, independente do curso escolhido, os militares recém chegados passam por diversos treinamentos. Inicialmente treinamentos teóricos a respeito de arma de fogo e evoluindo para treinamentos práticos com arma de fogo. Essa evolução acontece dentro do prazo do curso, onde o militar além de ter treinamento com arma de fogo, tem várias disciplinas que envolvem a atividade policial militar, dentre elas, direito, direito penal militar, direito constitucional, direito processual penal, direitos humanos, armamentos e munições, legislação jurídica especial, técnica militar básica, dentre outras. Nota-se que todas as disciplinas moldam o policial militar para trabalhar dentro da legalidade, dentro da técnica, para que no momento da ocorrência o militar possa empregar todo o conhecimento adquirido na Academia de Polícia militar.

Todo processo acadêmico militar visa preparar o policial para diversas situações que possam ocorrer durante o serviço policial visando pautar toda e qualquer ação dentro da legalidade, tendo como norte principal o respeito a Constituição federal, respeitando sempre a dignidade da pessoa humana.

São criados procedimentos padronizados com o objetivo de aprimorar o desempenho do policial militar durante atendimento de uma ocorrência, sendo que esse objetivo será alcançado se o policial militar atuar de forma coerente com as diretrizes ensinadas pelas instituições militares.

A conduta desse militar na rua deve sempre ser igual ou a mais próxima dos regulamentos internos das instituições militares. São criados procedimentos

operacionais, procedimentos esses que vão ser um norte para atuação militar, balizando a atuação policial através da Lei.

Está previsto no Manual Técnico Profissional 01 da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG, 2020), o princípio da legalidade, que deve ser estudado em duas vertentes, resultado e processo, no resultado considera-se que a ação policial deve sempre ser dirigida a alcançar um resultado legal, já o processo, deve-se observar se os meios utilizados pelo policial militar estão em conformidade com as normas e regulamentos vigentes.

Embora haja procedimentos, leis que definam como deverá ser a atuação do policial militar frente a uma ocorrência, esses procedimentos não são capazes de impor ao policial a maneira que ele se comportará frente a uma ocorrência, pois a tomada de decisão é algo pessoal, algo que não tem como ser definido por leis, somente o militar saberá como agir naquele momento. O desempenho na ocorrência é individual, e quando se trata de individualidade, é uma área difícil de prever.

Para Moore (2003) citado por PMMG (2020) a questão do desempenho individual é um campo que vem despertando grande interesse de estudiosos, mas infelizmente ainda não se tem uma maneira confiável de avaliação.

O trabalho policial nem sempre é praticado com uso de força letal, muito pelo contrário, em sua grande maioria a força letal não chega a ser empregada, o uso de arma de fogo é o último do escalonamento da polícia militar que tem uma tabela para basear os diversos estágios até que seja empregado a força letal.

Cada momento exigirá que o policial planeje e execute suas ações de maneira rápida, e eficaz, e que sejam ações pautadas dentro dos padrões técnicos, éticos e legais.

Segue uma tabela utilizada pela PMMG que traz os caminhos a serem percorridos até o uso letal.

Figura 1 – Modelo de Uso de Força



Fonte: Manual Técnico Profissional 01 da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, 2020.

Como demonstrado na tabela acima existem várias formas de abordagem do policial militar, o que vai determinar a maneira de atuação será como se portará o abordado e isso é imprescindível para determinar o uso da força policial.

A tabela está dividida em quatro níveis que representam os possíveis comportamentos do abordado. De um lado tem-se a percepção do policial em relação a atitude do abordado e do lado oposto encontra-se os correspondentes níveis diferenciados de resposta do policial militar. Sendo que o uso da força vai depender da compreensão das relações de causa e efeito entre a atitude do abordado e a resposta do policial militar.

A tabela é uma referência para o policial militar, sendo que mentalmente o policial diante de uma situação específica, deverá percorrer a escala em um tempo relativamente curto e chegar a uma decisão, uma resposta mais adequada para aquele tipo de abordado, sempre primando pela legalidade de suas ações.

Primeiro nível de uso da força é a presença policial e a verbalização. Seu emprego ocorrerá quando o abordado for cooperativo, obedecer as ordens emanadas pelo policial militar.

O segundo nível do uso da força é o controle de contato, controle físico, controle com Instrumentos de Menos Potencial Ofensivo e uso dissuasivo da arma de fogo. Seu emprego ocorrerá quando o abordado for resistente passivo e resistente

ativo, sendo que o primeiro o abordado não obedece as ordens emanadas pelo policial militar mas não agride fisicamente o policial e o segundo quando o abordado não obedece as ordens do policial e usa de força contra o agente de segurança.

O terceiro nível do uso da força é golpes de defesa pessoal em regiões vitais e disparo de arma de fogo. Seu emprego ocorrerá quando o abordado é um resistente ativo e agride o policial militar de maneira letal, podendo lhe causar a morte, nesse caso o policial usará de resposta adequada para enfrentar aquela situação específica.

Toda essa dinâmica do uso da força, deverá ser feita pelo policial de uma maneira consciente, nunca agindo por emoções, mantendo sempre um equilíbrio em suas ações.

Como último nível de força conforme quadro de modelo do uso da força o policial militar pode percorrer todos os níveis até chegar no mais letal, sendo que o militar em sua atividade terá que fazer o uso da força potencialmente letal para cessar uma ameaça a terceiros ou a si próprio.

O código penal militar fala através do artigo 234, a respeito do emprego da força como *última ratio*, ou seja, somente deve ser utilizado quando indispensável.

Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.
Emprego de algemas

§1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou agressão por parte do preso, [...].

§2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou de auxiliar seu. (BRASIL, 1969)

Cabe ao Estado o uso da força, o monopólio da violência legítima, sendo um meio extremo utilizado pelo Estado para fazer com que a ordem pública seja preservada ou no caso que quebra ela seja restaurada. Toda e qualquer ação dos membros das forças policiais tem seu fundamento no poder de polícia do Estado.

Para Lazzarini (1999) citado por PMMG (2020) a ideia de polícia é inseparável da ideia de Estado, que jamais poderá abrir mão da sua força de segurança pública.

Ainda, segundo Lazzarini (2003, p. 97) citado por PMMG (2020), a segurança pública, principal aspecto da ordem pública no enfoque constitucional brasileiro, “é um estado antidelitual que deve perfazer-se com medidas de polícia preventiva, inibidoras de práticas ilícitas penais em geral, no que a Polícia Militar exerce típica

atividade de polícia administrativa, regida pelos princípios e normas de direito administrativo”.

No momento de crise extrema, onde o militar terá segundos para decidir se utiliza ou não do uso da força é que se faz importante os fundamentos técnicos e teóricos que norteie a conduta dos policiais militares.

Conforme disposto no Manual Técnico-Profissional 01 da Polícia Militar de Minas Gerais:

[...] a força, no âmbito polícia, é definida como sendo o meio pelo qual a Polícia Militar controla uma situação que ameaça à ordem pública, o cumprimento da lei, a integridade ou a vida das pessoas. Sua utilização deve estar condicionada à observância dos limites do ordenamento jurídico e ao exame constantes das questões de natureza ética. (MINAS GERAIS, 2020)

O poder de polícia é limitado, deve ser exercido apenas nos limites da Lei. De acordo com Di Pietro (2003), o poder de polícia somente pode ser exercido quando não for possível o emprego de outro meio eficaz para se alcançar o objetivo pretendido, não sendo válido quando desproporcional ou excessivo.

No Estado de Minas Gerais um dos principais documentos internos que regula o uso da força policial é o Manual Técnico 01 (PMMG, 2020), conforme já descrito nesse artigo. Nele encontra-se vários procedimentos que visam orientar os militares quanto ao uso da força, utilizando as técnicas existentes para cada caso que surgir no decorrer da atuação policial.

De acordo com a norma citada, os militares deverão primeiramente classificar os níveis de força entre primário, secundário e terciário.

O primário é o nível onde a simples presença policial e a verbalização são suficientes para solucionar o problema.

O nível secundário tem-se o controle de contato, contato físico, e utilização de IMPO, instrumento de menor potencial ofensivo e uso dissuasivo de arma de fogo.

O nível terciário é a utilização de força potencialmente letal, esse nível de força só deve ser utilizado em situações críticas, que envolvam risco a vida de terceiros ou do militar presente na cena.

O disparo de arma de fogo contra uma pessoa constitui a expressão máxima do uso da força devido ao efeito potencialmente letal que representa, devendo ser utilizado somente quando o militar se deparar com uma ocorrência no nível terciário.

O militar que na avaliação do uso da força decide disparar sua arma de fogo,

deve-se fazer em cumprimento do seu dever, como último recurso, não sendo cabível disparo de arma de fogo para advertir, assustar ou intimidar o abordado. O militar deve servir e proteger a sociedade, preservar a ordem pública, e a incolumidade das pessoas, garantindo a vida, a dignidade e integridade de todos.

O Manual Técnico 01 (PMMG, 2020) traz em seu conteúdo os procedimentos para o disparo de arma de fogo, descreve a maneira que o militar deve agir naquele momento de tensão, onde a vida dele e de terceiros estão sendo ameaçadas.

O policial antes de disparar sua arma de fogo, deve abrigar-se imediatamente (quando disponível) e seguir o protocolo:

1. identificar-se como policial mesmo estando fardado.
2. advertir o abordado sobre a possibilidade de disparar a arma de fogo, proporcionando-lhe tempo suficiente para que entenda e desista da agressão, acatando as ordens do policial.

Este procedimento não deverá ser executado se o fator tempo colocar os policiais ou as pessoas em risco de morte; a advertência for evidentemente inadequada ou inúteis dadas as circunstâncias dos fatos. O perigo de morte a que se refere a regra, deve ser iminente, atual, imperioso e urgente, portanto, não corresponde a uma ameaça remota, potencial, distante, presumida ou futura.

Em todos os níveis citados o policial militar sempre agirá visando repelir uma agressão, se colocando em situação de legítima defesa. A intenção do militar não deverá ser a de tirar uma vida, mas sim fazer cessar a injusta agressão, causando o mínimo de dano possível.

Em caso de utilização do disparo de arma de fogo em um atendimento de ocorrência, o Manual Técnico 01 (PMMG, 2020), elenca procedimentos a serem adotados imediatamente após o fato, que são: preservação do local, acionamento de perícia, recolher arma e munições de todos os militares envolvidos no fato, relatar formalmente o fato à autoridade judicial competente, determinar uma imediata investigação dos fatos e das circunstâncias, por meio de um encarregado para proceder a apuração, promover a assistência médica e psicológica em atenção as possíveis sequelas que os policiais possam sofrer em consequência da intervenção, designar um policial militar para contatar com a família das pessoas atingidas, inclusive com a dos policiais se for o caso, atenuar a tensão na comunidade onde se deu o fato.

É de extrema importância que os treinamentos durante a formação do policial militar e após estejam em constante evolução, a formação teórica e jurídica sejam

constantes no meio militar, sendo fundamental o conhecimento de legislações e técnicas que norteiem a atuação do militar frente a um risco eminente de vida.

5. A LEGÍTIMA DEFESA NO SERVIÇO POLICIAL

Muito se questiona quando o policial, no exercício de sua função, tem que usar da força para repelir a injusta agressão por parte do agente infrator, o que, eventualmente, pode levar a um confronto, com morte.

Tal discussão ganhou destaque por causa do projeto de lei 6125/19 que estabelece que não há crime nas mortes ou lesões ocorridas em confrontos policiais no caso de reação a injusta agressão. É o chamado excludente de ilicitude, este projeto foi encaminhado ao Congresso pelo Poder Executivo pela segunda vez no ano de 2019.

A injusta agressão estava definida como:

Prática ou iminência de prática de terrorismo ou de conduta capaz de gerar morte ou lesão corporal;
Restrição à liberdade de vítima com violência ou grave ameaça;
Porte ou utilização ostensiva de arma de fogo.

Nesses casos, a reação policial seria considerada legítima defesa e não haveria crime. O policial ou militar poderá ser responsabilizado apenas se houver excesso de força intencional e, mesmo nesses casos, o juiz poderá atenuar a pena.

No seu exercício como Ministro da Justiça, Sérgio Moro, no pacote anticrime, chegou também a prever o excludente de ilicitude para o agente de segurança pública que reagisse a iminente agressão, ou seja, permissão dada para o agente antecipar a algo que porventura acontecerá.

Tais projetos foram duramente criticados sob o viés de que a polícia brasileira é uma das mais violentas do mundo e esse respaldo jurídico seria um “passe” para que as “abusos” cometidos pela polícia continuassem e não fossem punidos. Mesmo não sendo aprovados até então continua a discussão da atuação do policial em confronto, até onde seria seu limite para uma atuação correta aos olhos da lei.

A seguinte frase foi retirada do blog jurídico na internet denominado “Migalhas”: “Todavia, algumas questões nos confronto vêm chamando a atenção. Uma delas é o fato de ser praticamente nulo o índice de agentes públicos vitimados nas intervenções.” (KARDEC, 2020).

Entende-se do exposto que para que a atuação da polícia fosse correta e aceita deveriam sair mais policiais feridos dos confrontos, fica o questionamento se seria essa a escusa correta de que a atuação deles para ser respaldada pela justiça e pela

sociedade tenha como condição agentes saindo feridos. O policial age na iminência do perigo para resguardar a si e a terceiros e encontra-se respaldado juridicamente por esse ato como será mostrado a seguir. Essa discussão polêmica será abordada nos seguintes tópicos com o intuito de mostrar qual contexto envolve a intervenção de um policial.

5.1 Da cobrança frente a resposta policial em ocorrências com arma de fogo

No Brasil a questão da violência é algo alarmante e pode ser visto em jornais, mídias no geral. Em meio a essa violência temos as forças de segurança públicas que são cobradas ao máximo pela população, pelo estado, pela mídia. Tudo isso para que as ações da policias militares sejam impecáveis, não sendo admitidos erros.

No dia a dia policial, o militar atende diversas ocorrências que vão das mais simples até a mais complicada, onde o uso de força letal poderá ser empregado dependendo da evolução da ocorrência. Pode ocorrer também que durante o patrulhamento que o militar realiza pelas ruas venha a deparar com um crime ocorrendo naquele momento e a partir daí se inicia procedimentos, que o militar estudou no período acadêmico e deverá aplicar ao caso concreto naquele momento. Sob forte stress os militares saem para patrulhar ruas, centros comerciais, aglomerados urbanos, onde alguém precisar, um representante do estado deverá se fazer presente para tentar solucionar o problema do solicitante.

O termo estresse, com sua concepção atual, foi uma denominação do fisiologista canadense Hans Selye (Selye, 1965). Trata-se de um estado de tensão que está relacionado a uma ruptura no equilíbrio interno do organismo e, até certo nível, é uma condição necessária e saudável que possibilita a realização de atividades do cotidiano por parte de qualquer ser humano (Lipp, 2004b; Straub, 2005).

Gazzaniga e Heatherton (2005) se referem ao estresse como um padrão de respostas comportamentais e fisiológicas que ocorre diante de situações que excedem a capacidade de resposta e adaptação do organismo.

Como o militar muitas das vezes não sabe com o que irá deparar no seu dia a dia, é comum que ele saia com um nível de atenção elevado durante todo seu turno de serviço, haja vista que uma falha nos procedimentos, segurança, pode levar

alguém a morte ou até mesmo o policial militar que estiver no atendimento da ocorrência.

O militar deve estar sempre preparado para atuação, sempre atento, tendo um preparo mental, se antecipando a quaisquer perigos que possam surgir durante patrulhamento ou atendimento de uma ocorrência policial. Essa atenção durante todo tempo pode acarretar esgotamento, cansaço, stress ao ser humano, quando ultrapassar ao limite da normalidade.

Selye (1965) descreveu o processo de estresse em três fases: alerta, resistência e exaustão. A fase de alerta é considerada como positiva, uma vez que é o estágio no qual a ansiedade é necessária para manter o indivíduo preparado para a ação. Nessa fase o militar se mantém sempre, uma vez que nunca saberá quando enfrentará um perigo real. Posteriormente, ocorre à fase de resistência, resultante de um acúmulo de tensão proveniente da fase anterior.

O organismo passa a buscar a resistência ao desgaste sofrido previamente. Se a reserva de energia adaptativa da pessoa for suficiente, ela se recupera e sai do processo de estresse. Caso contrário, o processo pode avançar para a terceira fase, na qual ocorre uma série de sintomas que geram queda acentuada na produtividade e vulnerabilidade a vírus e bactérias (SELYE, 1965).

Quando o militar depara com uma ocorrência onde existe arma de fogo, essa ocorrência se torna de alta periculosidade, muito melindrosa, haja vista que aquela arma pode vir a ferir o agente da lei, quanto terceiros. O militar deparando com essa ocorrência deverá executar tudo aquilo que lhe foi ensinado na Academia de Polícia, utilizando todo seu conhecimento e colocando em prática os procedimentos operacionais frente à ameaça.

De acordo com o Manual Técnico Profissional 01 da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (2020), o militar quando possível deverá parlamentar com o abordado, deixando claro que poderá usar de força proporcional à ameaça que ele está oferecendo: “Cidadão isso é uma ordem legal! Isso é uma advertência do uso de força! Parado Polícia, largue a arma! Parado não se aproxime! Não faça movimentos bruscos, obedeça à ordem policial! Vou empregar força!” (PMMG, 2020).

Nesse momento o militar se vê diante de uma situação difícil e complexa, sendo que poderá ter segundos para decidir entre disparar sua arma de fogo ou não. São muitas questões que passam naquele momento na cabeça do militar, buscando

respostas rápidas para que direcione sua ação acerca do abordado armado, utilizando de resistência ativa.

Uma decisão errada e seu nome estará estampado nas capas de jornais, na abertura dos jornais televisivos, massacrando o militar por um erro, mas seria possível evitar tal erro?

Em uma pesquisa pela internet é possível verificar muitos casos em que policiais militares atiraram contra pessoas que portavam uma réplica de arma de fogo, sendo que em questões de segundo tiveram de decidir entre atirar ou não, analisando em frações de segundos que atitude tomar enquanto o judiciário leva anos para analisar, verificar a atitude daquele policial militar, se será enquadrado na legítima defesa putativa ou responderá por homicídio doloso contra a vida. A semelhança entre uma arma real e um simulacro/réplica é tão grande que no calor da ocorrência fica difícil decidir entre disparar ou não.

A réplica ou simulacro de arma de fogo é um objeto que ao ser visualizado pode ser confundido com uma arma de fogo, sem, no entanto, com poder para efetuar disparos. É conhecida como “arma de brinquedo”.

O art. 2º, I, da Portaria n. 02-COLOG, de 26 de fevereiro de 2010, conceitua réplica ou simulacro de arma de fogo para fins do disposto no art. 26 da Lei 10.826/03, como sendo “um objeto que visualmente pode ser confundido com uma arma de fogo, mas que não possui aptidão para a realização de tiro de qualquer natureza”.

Em se tratando de simulacro ou réplica, arma de brinquedo, o objeto não deixa de ser uma espécie de arma, mesmo não sendo considerada para fins de atacar e se defender, de uma maneira dissimulada pode ser utilizada para esse fim, na hipótese de que o agente se utilizando de réplica ou simulacro cometa um roubo, apontando o objeto em direção à vítima, possuindo nítido caráter intimidatório no cometimento do crime de roubo.

Figura 2 – Você consegue identificar um simulacro?



Fonte: Blog Falando Sério

O Projeto de Lei 6125/2019 traz em seu conteúdo que não há crime nas mortes ou lesões que ocorrerem em confrontos policiais, quando se enquadrar a injusta agressão. É o chamado excludente de ilicitude. Essa injusta agressão é definida como prática ou iminência de prática de terrorismo ou de conduta capaz de gerar morte ou lesão corporal; restrição à liberdade de vítima com violência ou grave ameaça; porte ou utilização ostensiva de arma de fogo. Nos casos acima o militar não responderá por crime, sendo responsabilizado apenas pelo excesso.

Mas nos casos em que o autor possui uma réplica de arma de fogo, o militar utiliza dos meios necessários para repelir a “injusta agressão” a arma em si não era capaz de causar lesão alguma nos envolvidos naquela cena, mas mesmo assim o militar utiliza de força potencialmente letal. Dificilmente o militar conseguirá em segundos distinguir se aquela arma é verdadeira ou não, sendo que o militar atuando em legítima defesa naquele momento dispara sua arma de fogo. A agressão é verdadeira, existente, embora o meio utilizado não seja.

Conforme André Peixoto de Souza:

Fato é que o estado psíquico do autor está imediatamente convencido, por um conjunto de fatores ou informações ou observações ou sentimentos, que o agressor originário está na iminência ou na atualidade de cometer agressão verdadeira. Se e quando o autor se defende dessa agressão atual ou iminente, mesmo que *post factum* se confirme que não *seria* agressão, estava o autor, invariavelmente, em estado de legítima defesa putativa. Putativo, de: suposto, crível, imaginário, aparentemente verdadeiro. (SOUZA, 2016)

O militar está diretamente ligado a atividade que gera uma grande cobrança, suas atuações estão cercadas de muita visibilidade, disciplina rígida, alto risco ocupacional. Desta maneira ele enfrenta diariamente situações que podem gerar danos a outras pessoas e a sua própria integridade. Diante disso está ligado a um alto sofrimento psíquico, onde sua rotina é marcada por tensão e perigos constantes.

O policial militar percorre diversos momentos complexos durante toda sua vida profissional, sendo exigido do mesmo resiliência e forte capacidade de adaptação para poder superar os possíveis efeitos decorrentes das diversas situações vivenciadas no seu cotidiano.

A ação do policial militar naquele momento, naquela fração de segundos, poderá acarretar consequências de todas as formas possíveis, sendo elas emocionais, jurídicas, psicológicas. Sendo assim o militar ao identificar a possível

ameaça, ele decide qual melhor maneira de agir, e esta decisão não está pré-programada como em um robô, o agente humanamente identifica, pensa, decide e age da melhor maneira que naquele momento decidiu ser a correta.

Sendo assim o militar é humano, possui emoções, julgamento de valores e diante de certas ocorrências decidirá a melhor maneira de atuar naquele cenário que está ali na sua frente, agindo de acordo com suas percepções daquele momento, baseado em tudo que lhe foi ensinado e toda bagagem que traz consigo nos anos de serviço policial, devendo ser cobrado por suas ações humanamente e não como um robô que executa ações mecanizadas sem cargas emocionais, nem sentimentos envolvidos.

5.2 Do preparo ao atendimento de uma ocorrência policial

É fato que cada ocorrência policial possui um conjunto de variáveis que a torna única. Cada intervenção é singular, exigindo que o policial militar seja versátil e capaz de adaptar-se às peculiaridades de cada situação do cotidiano operacional. Nesse contexto, a segurança do policial militar, na execução das suas tarefas, está diretamente relacionada a uma ordem de fatores que englobam o seu preparo mental, avaliação de riscos, pensamento tático, intervenção policial, processo de comunicação e o uso de força.

Paralelamente aos próximos conceitos expostos neste capítulo será mostrado um caso real, ocorrido na Polícia Militar de Minas Gerais, a fim de demonstrar na prática a aplicabilidade destes termos, segue o breve histórico do caso que será abrangido no decorrer do capítulo: No dia 09 de julho de 2016, por volta das 17h30, no bairro Cabana do Pai Tomás, a guarnição composta por 3 policiais militares na viatura de modalidade GEPAR (grupo especializado em patrulhamento em áreas de risco) realizava operação de rotina quando depararam com um indivíduo, na condução de uma motocicleta, que trafegava no sentido contrário ao da viatura. O indivíduo veio em zigue e zague e no momento em que a sargento X desembarcou e proferiu a ordem de parada foi escutado um tiro e uma aceleração brusca de motocicleta, no mesmo instante o patrolheiro, soldado Y, que desembarcava pelo lado oposto e acabara de ouvir o disparo, viu a motocicleta evadindo e um objeto brilhante na mão do indivíduo, assim efetuou o disparo contra o motociclista que veio a óbito.

Considera-se preparo mental o processo de pré-visualizar os prováveis problemas a serem encontrados em cada tipo de intervenção policial militar e ensaiar mentalmente as possibilidades de respostas. Essa antecipação desencadeia um conjunto de alterações fisiológicas e psicológicas, colocando o policial militar num estado de prontidão que ampliará sua capacidade de resposta a cada situação. (PMMG, 2013)

Toda equipe policial inicia o turno de serviço tomando ciência das ocorrências de maior destaque na área, sejam elas roubos, homicídios, veículos furtados ou tomados de assalto, dentre outros. É uma rotina que prepara o psicológico do policial para os possíveis cenários de serviço, em continuação ao caso real, previamente ao fato narrado tinham ocorrido dois roubos próximo ao local do fato, sendo o primeiro cometido por um indivíduo armado em uma motocicleta preta a um açougue e o segundo um veículo tomado de assalto por quatro indivíduos armados.

Sendo assim, tem-se que além de estarem trabalhando em uma área de alta periculosidade ainda se tinha o fator dos recentes crimes cometidos na região tendo-se a possibilidade de encontrar com os autores a qualquer momento.

A falta do preparo mental do policial militar durante uma intervenção prejudicará o seu desempenho, levando a um aumento de seu tempo de resposta à agressão e, assim, o uso de força poderá ser inadequado (excessivo ou aquém do necessário para contê-la). Num cenário mais grave, o policial militar pode ser levado a uma paralisia ou a um bloqueio na sua capacidade de reagir, comprometendo, conseqüentemente, a segurança e o resultado da ocorrência. (PMMG, 2013)

Um policial trabalha sempre atento ao que ocorre ao seu redor, procura sempre se antecipar e se preparar para um possível confronto para que não seja pego de surpresa e tome atitudes erradas, cada situação exige dele um estado de prontidão diferente.

Os estados de prontidão são definidos por um conjunto de alterações fisiológicas (frequência cardíaca, ritmo respiratório, dentre outros) e das funções mentais (concentração, atenção, pensamento, percepção, emotividade) que influenciam na capacidade de reagir às situações de perigo. É importante destacar que os estados de prontidão dependem de fatores subjetivos, tais como experiências anteriores, domínio técnico e relacionamento com a equipe de trabalho, que influenciam no modo como cada policial militar percebe e responde a um mesmo estímulo. (PMMG, 2013)

Os estados de prontidão são classificados em: relaxado, atenção, alerta, alarme e pânico. O caderno doutrinário 1 da PMMG define que o estado relaxado é definido pela distração ao que acontece ao redor, pode ser ocasionado pela crença

na ausência de perigo ou mesmo por cansaço, um policial jamais deve operar nessa condição pois traz riscos à segurança individual e coletiva. O de atenção mostra um policial precavido, está calmo, mas em constante vigilância do seu redor, está preparado para empregar ações de resposta adequada, é o estado recomendado para se trabalhar.

Neste estado de prontidão, o policial militar detecta um problema e está ciente de que um confronto é provável. Embora ainda não haja necessidade imediata de reação, o policial militar se mantém vigilante, identifica se há alguém que possa representar uma ameaça que exija uso de força e calcula o nível de resposta adequado.

Manter-se no estado de alerta diminui os riscos do policial militar ser surpreendido, propiciando a adoção de ações de resposta, conforme a situação exigir. Deve-se avaliar se é necessário pedir apoio de outros policiais militares e identificar prováveis abrigos (proteções) que possam ser utilizados. (PMMG, 2013)

A guarnição policial do fato narrado ao iniciar um turno de serviço já deve se encontrar naturalmente no estado de atenção, contudo devido a ocorrência de roubos na área em que trabalham e que também é um local de alta periculosidade necessitam adequar o seu estado para o de alerta, ou seja, sabem que um confronto é provável e por consequência desse preparo mental sabem das possíveis respostas que podem oferecer.

A visualização de qualquer indivíduo que coincidissem com as características dos autores de roubo automaticamente geraria uma pronta resposta pelos policiais, sabendo que foi feito o uso de armas de fogo para efetuar o crime é de se aceitar que uma reação com uso de arma é possível. Não é recomendado a permanência por longo tempo nesse estado visto que demanda muito das capacidades fisiológicas dos policiais.

Neste estado de prontidão, o risco é real e uma resposta do Policial Militar é necessária. É importante focalizar a ameaça (atenção concentrada no problema) e ter em mente a ação adequada para controlá-la, com intervenção verbal, uso de técnicas de menor potencial ofensivo ou força potencialmente letal, conforme as circunstâncias exigirem. É representado pela cor vermelha.

O preparo mental e o treinamento técnico recebido possibilitarão ao policial militar condições de realizar sua defesa e a de terceiros e, mesmo em situações de emergência, decidir adequadamente. (PMMG, 2013)

O estado de alarme, descrito anteriormente, ocorre quando há risco real, a guarnição policial, após ter ciência das características dos autores de roubos na área,

deparam com um indivíduo em uma motocicleta preta, próximo ao local dos roubos, que ao deparar com a viatura começa a pilotar em zigue zague.

Neste momento o risco é real, a motocicleta coincide com a citada e a resposta do motociclista gera suspeição à guarnição, ou seja, a guarnição que se encontrava no estado de alerta tem que se adequar ao estado de alarme em questão de segundos, há toda uma evolução da postura da guarnição e das próximas ações que vão efetuar, tudo calculado rapidamente.

Prontamente posicionam a viatura de forma a bloquear a via, a sargento X desembarca com o intuito de emanar as ordens de parada e abordar o suspeito, nesse momento a sargento X tropeça, cai ao chão e efetua um disparo acidental no chão, no exato momento em que a motocicleta passa pelo meio-fio próximo a ela. O soldado Y que desembarca pelo lado oposto só sabe que a sargento X está ao chão, ouve um disparo (não se sabe de quem) e a motocicleta já havia passado pela viatura no meio-fio, de costas para a viatura ele visualiza o motociclista com uma das mãos fora do guidom e com um objeto brilhante na mão, com isso o soldado Y efetua um disparo contra o suspeito que vem ao chão e posteriormente a óbito.

Quando o policial militar se depara com uma ameaça para a qual não está preparado ou quando se mantém num estado de tensão por um período de tempo muito prolongado, seu organismo entra num processo de sobrecarga física e emocional. É representado pela cor preta.

Nesse caso, podem ocorrer falhas na percepção da situação, comprometendo sua capacidade de reagir adequadamente à ameaça enfrentada. Isso caracteriza o estado de pânico. (PMMG, 2013)

Após ver que o suspeito fora baleado e entender que na verdade o disparo que ouvira foi feito acidentalmente pela sargento X, o soldado Y entra em pânico ao ver que disparou contra um indivíduo inocente, contudo se analisarmos a cronologia dos fatos não é de se esperar uma resposta diferente a que foi feita pelo policial.

A soma dos fatores que antecederam ao fato contribuíram fortemente para se crer que ele não agiu errado ou em estado de pânico; lugar de alta periculosidade, autores de roubo na área, deparar com um suspeito, barulho de tiro, companheira de serviço ao solo, visualização de um objeto metálico, todos esses componentes somados ao preparo mental do policial e da antecipação feita por ele das situações que poderiam ocorrer o fizeram reagir dessa forma e a acreditar que ele e sua guarnição se encontrava em perigo, dessa forma agiu em legítima defesa sua e de

sua guarnição para evitar um mal maior, tudo isso ocorre em segundos, são decisões de forte impacto feitas em pouquíssimo tempo.

Toda intervenção envolve algum tipo de risco potencial que deverá ser considerado pelo policial militar. O risco é a probabilidade de concretização de uma ameaça contra pessoa e bens; é incerto, mas previsível. Cada situação exigirá que ele se mantenha no estado de prontidão compatível com a gravidade dos riscos que identificar. Uma ponderação prévia irá orientar o policial militar sobre a necessidade e o momento de iniciar a intervenção, escolhendo a melhor maneira para fazê-lo.

Conforme diz o caderno doutrinário 1 da Polícia Militar de Minas Gerais toda ação policial militar deverá ser precedida de uma avaliação dos riscos envolvidos, que consiste na análise da probabilidade da concretização do dano e de todos os aspectos de segurança que subsidiarão o processo de tomada de decisão em uma intervenção, formando um componente importante do diagnóstico da intervenção.

Essa avaliação consiste em 5 etapas, conforme o caderno doutrinário 1 da PMMG:

a) Etapa 1 - identificação de direitos e garantias sob ameaça: consiste em identificar quais são os indivíduos expostos ao risco (guarnição policial e possíveis transeuntes do local), os bens móveis e imóveis sujeitos a algum tipo de dano (viatura policial e residências próximas), as circunstâncias e o histórico dos fatos (roubo anunciado na área e posteriormente encontrando suspeito da autoria do crime), o comportamento das pessoas envolvidas (uso de arma de fogo para cometer o crime), o tipo de delito (roubo) e a possibilidade de evolução do problema (possibilidade de perseguição policial ou troca de tiros).

b) Etapa 2 - avaliação das ameaças: consiste em avaliar as características dos fatores que ameaçam direitos e garantias. Para tanto, o policial militar deve:

Obter informação sobre o agressor em potencial e dos envolvidos (idade, sexo, compleição física, estado emocional e psicológico, motivação para o ato, armas empregadas, trajetória criminal, registro anterior de agressão ou da ação contra policiais, entre outros) – suspeito do roubo era um homem em uma motocicleta preta.

c) Etapa 3 – classificação de risco: a classificação de risco permite ao policial militar agir dentro de padrões de segurança, auxilia na escolha do comportamento tático mais adequado, além de lhe propiciar melhores condições para assegurar os direitos e proteger todos os envolvidos. Possui três níveis:

I. caracterizado pela reduzida possibilidade de ocorrerem ameaças que comprometem a segurança

II. caracterizado pela real possibilidade de ocorrerem ameaças que comprometem a segurança. (quando ficam sabendo da ocorrência de roubo na área e que podem deparar com os autores).

III. caracterizado pela concretização do dano ou pelo risco real e iminente. São situações nas quais a intervenção policial militar é de caráter repressivo. (momento em que deparam com o indivíduo na motocicleta preta e este reage com atitude suspeita, tentando desvencilhar da guarnição policial)

d) Etapa 4 – análise das vulnerabilidades: consiste em analisar os recursos que existem para responder à ameaça, dentre eles:

- Competências profissionais dos policiais militares e da equipe como um todo para agir no cenário em função das técnicas e táticas adequadas aos tipos de ameaças. (os militares selecionados para atuarem em área de risco, comumente, conhecem bem a área de trabalho, além de possuírem cursos internos específicos para o empenho nessas regiões)

- Efetivo policial militar suficiente para atuar com supremacia de força (3 policiais, um motorista, comandante de viatura e um patrulheiro)

- Meios de que o policial militar dispõe para intervir de forma efetiva e segura (armamento, colete balístico, equipamento para comunicação, veículos, entre outros). (as viaturas que trabalham nessa região, além de serem mais potentes – caminhonetes, SUVs, constam com material a mais, escudos balísticos, bombas de efeito moral, som e luz, armas de alta energia, armas de impulso elétrico, munição de borracha, sprays.

- Reação da população local diante da intervenção policial militar (positiva ou negativa). (a recepção de moradores de comunidades a presença da polícia é de sua maioria não receptiva, ocorrência envolvendo a tentativa de tomada de presos em aglomerados, jogar pedras em viaturas, barricadas em becos, estourar foguetes quando a polícia chega, pessoas para avisar aos criminosos da chegada da viatura são ao todo comuns, fato que é mais um motivo para as guarnições que trabalham em aglomerados estarem sempre tão atentos e preparados para confronto direto).

e) Etapa 5 – avaliação de possíveis resultados: é a análise da relação custo-benefício da intervenção policial militar diante de cada situação de risco. Cabe ao policial militar calcular quais serão os resultados de suas ações e seus reflexos na

defesa da vida e das pessoas, no reforço de um cenário de paz social e na imagem da PMMG.

A avaliação de riscos possibilita o uso de técnicas e táticas adequadas às diversas formas de intervenção policial. Cada atuação da Polícia Militar é cercada de particularidades. Não existem ocorrências iguais, contudo é possível desenhar um conjunto de “situações básicas” que podem servir de modelos aplicáveis ao treinamento.

Pensamento tático é o processo de análise do cenário da intervenção policial militar (leitura do ambiente). Consiste em mapear as diferentes áreas do “teatro de operações” em função dos riscos avaliados, identificar perímetros de segurança para atuação, priorizar os pontos que exijam maior atenção e tentar interferir no processo mental do agressor (Caderno Doutrinário 1, PMMG).

De acordo com o Caderno Doutrinário 1 da Polícia Militar de Minas Gerais o pensamento tático é norteado pela: área de segurança, área de risco, ponto de foco e ponto quente. A área de segurança é onde o policial tem o domínio da situação, não há risco a integridade física e à segurança dos envolvidos, no caso concreto seria a própria viatura policial militar que é utilizada como abrigo; a área de risco é onde podem existir ameaças, potenciais ou reais, que ponham em perigo a integridade física e a segurança dos envolvidos, no caso seria onde se encontrava o motociclista suspeito; o ponto de foco; os pontos de foco são partes dentro da área de risco que requerem monitoramento específico e demandam imediata atenção do policial militar, tais como becos, janelas, possíveis saídas e o próprio motociclista; e por último os pontos quentes são partes do ponto de foco que possuem um maior potencial de se tornarem fontes reais de agressão e que, por isso, devem ser cautelosamente monitorados para garantir a segurança de todos os envolvidos, no caso são as mãos do motociclista.

O policial militar, na sua prática operacional diária, deve lidar com a probabilidade de riscos, preparando-se para enfrentar ameaças onde quer que elas possam ocorrer. Não é possível eliminar todos os riscos da sua atividade, mas, usando corretamente os princípios do pensamento tático, haverá uma redução substancial do perigo.

O motociclista se tiver a intenção de agredir os policiais militares, passa por um processo mental que consiste em três etapas: identificar¹, decidir² e agir³. Na prática, identificou a presença da polícia militar na rua em que estava, definiu o que faria, ou seja, com o intuito de não ser abordado, decidiu que pilotaria em zigue zague a fim de dispersar os policiais e evadir, e por fim agiu, ou seja, pilotou na direção dos policiais e como a rua encontrava bloqueada pela viatura, se direcionou ao meio-fio.

Já o policial militar passa pelo processo mental de resposta a agressão que consiste em quatro etapas: identificar, certificar, decidir e agir. No caso a guarnição identificou o suspeito do roubo na motocicleta preta e após isso tiveram que certificar de que ele de fato iniciara um ataque, como citado o motociclista passou pelo meio-fio próximo a sargento X que caiu a solo e foi escutado um disparo de arma de fogo, nesse momento o soldado Y certificou que o ataque havia ocorrido, sendo ainda visualizado um objeto metálico na mão dele, logo após decidiu que reagiria a ameaça e agiu efetuando um disparo.

O policial militar não deve alimentar a expectativa de que o abordado sempre se disponha a colaborar de forma espontânea. Assim, deve buscar o controle da situação por meio de uma verbalização adequada, emitindo ordens legais, claras, objetivas e pertinentes. O policial militar deve variar sua comunicação, de acordo com as diferentes formas de reação do abordado. São os seguintes enquadramentos de abordados: cooperativo, resistente passivo, resistente ativo. Este último representa o motociclista no fato narrado, caso a ação por parte do abordado se materialize em algum tipo de agressão, caracterizando a resistência ativa, a ação policial militar deve prosseguir na reação, utilizando o nível de força proporcional.

Exemplos de ordens verbais em caso de resistência ativa:

1. Parado, não se aproxime!
2. Não faça movimentos bruscos. Obedeça a ordem policial!
3. Vou empregar força!

A sargento X informou que no momento em que a motocicleta veio em direção a viatura, o motorista piscou os faróis e efetuou sinal luminoso da viatura além dela própria ter sacado sua arma e emanado os dizeres: PARA! PARA! Ou seja, foi avisado

¹ captar o estímulo por meio da visão, dos sons ou de outra forma de perceber a presença do policial militar.

² definir o que fazer, isto é, preparar-se para o ataque ou ocultar-se.

³ colocar em prática aquilo que decidiu.

sobre a abordagem policial e o motociclista optou por reagir, nesse caso o policial deve estar pronto para reagir, conforme o uso de força.

A força, no âmbito policial, é definida como sendo o meio pelo qual a Polícia Militar controla uma situação que ameaça à ordem pública, o cumprimento da lei, a integridade ou a vida das pessoas.

O uso de força é um tema que engloba muitas variáveis e possibilidades de ação. De acordo com as circunstâncias, sua intensidade pode variar desde a simples presença policial militar até o emprego de força potencialmente letal como o disparo da arma de fogo contra pessoa, sendo, neste caso, considerado como o último recurso e de medida extrema de uma intervenção policial.

Trata-se de um processo dinâmico, no qual o nível de força pode aumentar ou diminuir, em função de uma escolha consciente do policial militar, de acordo com as circunstâncias presentes em uma determinada intervenção. Este dinamismo denomina-se uso diferenciado de força. (POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, 2013).

Essas variações de níveis podem ser entendidas desde a simples presença e postura correta do policial militar (devidamente fardado, armado e equipado) em uma intervenção, bem como o emprego de recurso de menor potencial ofensivo e, em casos extremos, o disparo de armas de fogo.

Tem-se o nível primário, caracterizado pela presença policial militar e verbalização; o nível secundário pelas técnicas de menor potencial ofensivo como controle de contato, controle físico, controle com instrumento de menor potencial ofensivo e o uso dissuasivo de arma de fogo; e o nível terciário que é a força potencialmente letal que consiste na aplicação de técnicas de defesa pessoal, com ou sem o uso de equipamentos, direcionados a regiões vitais do corpo do agressor e o disparo de arma de fogo que deve ocorrer em casos extremos que envolvam o risco iminente de morte ou lesões graves, com o objetivo de fazer cessar a ameaça.

Na visão do soldado Y que efetuou o disparo sua comandante de guarnição estava em eminente perigo visto que se encontrava ao solo, ouvira um disparo de arma e logo em seguida o motociclista evadindo com o que parecia ser um objeto brilhante em sua mão, tudo indicava o uso de força no nível terciário que é o adequado para resistentes ativos.

Quando um policial militar dispara sua arma de fogo no exercício das suas atividades, como último recurso na escala de uso diferenciado de força, não o faz para

advertir, assustar, intimidar ou ferir um agressor. Ele o faz para interromper, de imediato, uma ação que atente contra a vida ou ameace uma pessoa de ferimento grave.

Desta forma, a intenção do policial militar não é matar o agressor, o que afasta de pronto o conceito de uso de força letal. Se o disparo de sua arma de fogo for o meio necessário empreendido contra uma agressão injusta atual ou iminente, que atente contra a sua própria vida ou a de terceiros, o comportamento do policial militar não será de ação e sim, como regra, de reação, o que evidencia o propósito de defesa, consolidando como lícita a sua conduta. O policial militar não busca, nem aceita, o resultado morte, o que caracteriza a adequação da terminologia uso de força potencialmente letal. O disparo da sua arma de fogo tem por fim a defesa da vida ameaçada.

Imediatamente após efetuar o disparo, restando pessoa ferida, o policial militar, obrigatoriamente, providenciará todo o socorro necessário para minimizar os efeitos dos ferimentos, visando resguardar-lhe a vida.

Pessoas em fuga: a regra geral é não disparar a arma de fogo. Todavia, seu emprego está autorizado, quando outros meios menos lesivos se mostrem ineficazes e seja estritamente necessário o disparo, nos casos de legítima defesa própria ou de outrem, quando o indivíduo, durante a fuga, provocar ameaça iminente de morte ou ferimento grave.

Disparos de dentro da viatura policial militar em movimento ou contra veículos em fuga: a regra é não atirar. Todavia, existem algumas circunstâncias em que a vida do policial militar ou a de terceiros se encontra em grave e iminente risco, como nos casos de atropelamentos ou acidentes intencionais provocados pelo veículo em fuga (o motorista utiliza o veículo como “arma”). Esses disparos representam a única opção do policial militar para detê-lo. (POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS, 2013).

Ou seja, a ação do policial está pautada nas doutrinas policiais, contudo, foi averiguado que o objeto metálico em sua mão não era uma arma de fogo e que o disparo ouvido fora da própria arma da sargento X que desferira um disparo acidental quando tropeçou ao sair da viatura para abordar o indivíduo. O soldado Y não poderia imaginar essa hipótese visto todo o contexto já narrado e por isso realizou o disparo que é amparado pela legítima defesa putativa.

Ficou entendido pelo juiz do caso que:

Portanto, conforme evidenciado acima, as circunstâncias de fato e a dinâmica do ocorrido (comunicação de roubos anteriores na região; moto de características semelhantes à utilizada no roubo trafegando pela calçada em sentido contrário à viatura; o disparo acidental; réu desembarcando do lado oposto e sem campo de visão adequado) autorizam o entendimento de que o acusado efetivamente acreditava estar diante de uma situação de risco iminente à própria vida e à de seus companheiros de guarnição, a autorizar a reação única e impulsiva (um disparo) que, lamentavelmente, causou a morte da vítima.

Diante dos depoimentos acima transcritos e do conjunto probatório dos autos, e não apenas a partir da versão do denunciado, percebe-se que o agente teria agido, usando moderadamente o único meio que lhe era disponível e, por erro plenamente justificável pelas circunstâncias acima comprovadas, se supôs diante de uma iminente e injusta agressão e agiu visando à preservação da sua vida e à dos demais militares. (FIORAVANTE, MARCELO. 2020)

Neste sentido ainda cita:

Para o acolhimento da legítima defesa putativa, não basta o dizer do agente de haver pensado ou entendido estar em face de agressão atual e injusta da vítima. Mister se torna que atos e fatos se juntem na ocasião do evento, permitindo a suposição errônea dessa situação, que, se verdadeira, permitiria a reação empreendida. (TJSP, AC, Rel. Onei Raphael, RT 565/313)

(...) Não preexistindo animosidade entre as partes, é de se reconhecer a inexistência de dolo na conduta de quem vem a abater vizinho, que supunha ausente na averiguação de eventual meliante que estaria rondando ambas as residências lideiras (...). (TACRIMSP, AC, Rel. Munhoz Soares, JUTACRIM 87/190)

Não é qualquer situação que permite o reconhecimento do erro de fato. Faz-se indispensável um princípio de realidade objetiva, da qual deriva a falsa suposição do agente. (TAMG – AC, rel. Lindolfo Pailiello, RT 483/376)

E por fim conclui que:

Tais elementos devem referendar a presunção de que o agente de segurança pública agira dentro daquilo que a Lei dele espera – e não o contrário, já que destacado para atuação cotidiana no combate à criminalidade violenta em uma região que coleciona altos índices de delitos dessa natureza (Aglomerado Cabana Pai Tomás). (FIORAVANTE, MARCELO. 2020)

Em razão de tudo que foi apresentado neste capítulo demonstrando todo o processo de preparação de um policial e todas as circunstâncias que envolvem uma ocorrência de complexidade, infere-se a quão árdua é a rotina de um policial que têm decisões importantes a serem tomadas em questões de segundos.

A reação do soldado Y como já demonstrado era a de se esperar quando analisado todo o contexto e este encontra-se amparado na legítima defesa putativa, o mesmo seria se o indivíduo se encontra-se em porte de um simulacro de arma de fogo, a lógica e caminho a serem percorridos para a tomada de uma ação seria a mesma.

5.3 Limites da legítima defesa no serviço policial

Como abordado para se falar em legítima defesa tem que haver: Agressão injusta, atual ou iminente; utilização dos meios necessários e de forma moderada; a direito proprio e de terceiro.

O policial militar, conforme ensinamentos da academia de polícia, deve utilizar dos meios que lhe forem disponíveis e necessários tais como: bastões, arma de impulso elétrico, granadas de som e luz, arma de fogo, controle de contato, controle físico ou golpes de defesa pessoal em regiões vitais, para cessar/controlar uma agressão, é o chamado uso escalonado de força.

De acordo com o Manual Técnico Profissional nº 3.04.01/2013-CG:

O uso de força depende da compreensão das relações de causa e efeito entre as atitudes do abordado e as respostas do policial militar . Isto possibilitará uma avaliação prática e a tomada de decisão sobre o nível mais adequado de força. Mentalmente, o policial militar percorre toda a escala de força em um tempo curto e escolhe a resposta mais adequada ao tipo de ameaça que enfrenta.(PMMG, 2013)

O uso de força pelos policiais militares deve ser norteado pelo cumprimento da lei e da ordem, pela preservação da vida, da integridade física das pessoas envolvidas em uma intervenção policial militar e, ainda, pelos essenciais princípios relacionados a seguir: legalidade, necessidade e proporcionalidade.

O Manual Técnico Profissional nº 3.04.01/2013-CG trás a definição desses princípios, sendo a legalidade definida como a utilização de força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites do ordenamento jurídico; a necessidade explica que um determinado nível de força só pode ser empregado quando outros de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos e por fim a proporcionalidade diz que o nível de força utilizado pelo policial militar deve ser compatível, ao mesmo tempo, com a gravidade da ameaça representada pela ação do infrator, e com o objetivo legal pretendido.

O Policial, portanto, no exercício de sua atividade poderá, se necessário, utilizar-se da força e de meios coercitivos nos estritos limites da lei, que determina um uso escalonado da força a depender das circunstâncias do caso. Quanto a gravidade da ameaça perpetrada pelo agressor, para ser avaliada. deve-se levar em consideração:

Entre outros aspectos, a intensidade, a periculosidade e a forma de proceder do agressor, a hostilidade do ambiente (histórico e fatores que indiquem violência do local de atuação) e os meios disponíveis ao policial militar

(habilidade técnica e equipamentos). De acordo com a evolução da ameaça (aumento ou redução) o policial militar readequará o nível de força a ser utilizado, tornando-o proporcional às ações do infrator, o que confere uma característica dinâmica a este princípio. (POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, 2013)

Logo, de acordo com esse critério de proporcionalidade, não seria correto a pronta-resposta de um policial a um ataque com madeira, por exemplo, ser o disparo de arma de fogo. Nesse sentido, o Caderno Doutrinário I da Polícia Militar de Minas Gerais diz que: “o Policial militar não deve atirar quando as consequências decorrentes do disparo de sua arma de fogo forem mais graves do que as ameaças sofridas pelas pessoas que estão sendo defendidas (objetivo legal pretendido)” (PMMG, 2020).

Maurício José de Oliveira (2016) divide a falta de moderação em dois excessos: o extensivo que fere o critério temporal pois ocorre quando o agente se estende além do necessário na conduta defensiva, atuando mesmo depois de cessada a agressão. Ocorre quando o policial, após imobilizar um agente agressor que resistia a uma prisão legal, dispara um arma de impulsos elétricos contra o indivíduo, é notória a desnecessidade do ato visto que o indivíduo já se encontrava contido, o policial com essa conduta prejudica toda uma ação que ocorria por trâmites legais e previstos nas doutrinas internas e pelas legislações extravagantes, o excesso é punível e na audiência de custódia será um fato a ser apurado pelas autoridades.

Já o intensivo fere o critério quantitativo e ocorre quando o militar exagera na intensidade da conduta, gerando uma lesão maior do que a que seria suficiente para repelir a injusta agressão. Como exemplo se têm a intervenção de um policial a uma pessoa bêbada, esta que já se encontra fora de suas faculdades mentais parte para cima do policial militar e este se defende com várias pauladas no agente. O militar responderia por lesão corporal, visto que saiu do campo de legítima defesa ao responder de maneira não proporcional a do agente agressor.

Por outro lado, o presente excesso, no caso de legítima defesa com o emprego de arma de fogo, deve ser avaliado, de acordo com Maurício José de Oliveira (2016), dois aspectos se levar em conta o número de disparos realizados no agente agressor.

“O poder de parada (“stopping power”) da arma e munição que foi utilizada, em outras palavras, a sua capacidade de interromper ou neutralizar a ação agressiva com apenas um disparo.” (OLIVEIRA, 2016)

Sobre esse assunto, Fernando Galvão (2011) citado por Oliveira (2016):

Um meio de defesa com menor potencial lesivo exige maior esforço para fazer cessar a agressão do que outro meio com maior potencial. [...] Disso resulta que a quantidade de disparos necessários para fazer cessar uma agressão dependerá da potencialidade ofensiva da arma utilizada. Assim, a constatação de que o defendente realizou número maior de disparos pode não caracterizar imoderação se, considerando as limitações da arma utilizada, todos os disparos tiverem sido necessários para fazer cessar a agressão. (GALVÃO, 2011, p.384)

Outro aspecto é o ponto de impacto e penetração do projétil, nesse sentido o Caderno Doutrinário I, define que são “variáveis parcialmente controladas pelo policial” o direcionamento do disparo, ou seja, onde se dará o impacto no corpo do agressor. Durante o treinamento na academia a pontaria em alvos, com foco nos grandes centros de massa, com os mais diversos calibres e possíveis circunstâncias são treinados, entretanto é inviável se comparar um ambiente controlado de tiro com uma situação de ambiência operacional, local que a precisão da pontaria pode sofrer graves reduções devido a situações diversas como fatores ambientais (periculosidade do local, luminosidade, chuva), condições psicomotoras do policial militar (cansaço, agitação, nervosismo, frequência cardíaca) e o dinamismo do alvo (movimentação do agressor).

Como exemplo se pode imaginar um policial disparar um tiro de .40, alto poder de parada, em um agente agressor, contudo o tiro acerta o braço que ele não usa para portar a arma de fogo. Mesmo tendo acertado o indivíduo, não ocorrerá a neutralização do então chamado pelo Caderno Doutrinário I de ponto quente:

Os pontos quentes são partes do ponto de foco que possuem um maior potencial de se tornarem fontes reais de agressão e que, por isso, devem ser cautelosamente monitorados para garantir a segurança de todos os envolvidos. O policial militar direcionará sua atenção, energia e habilidade para essas fontes a fim de responder adequadamente, considerando os princípios e as regras para o uso da força. (PMMG, 2020, pag. 26)

Fazendo necessário novo disparo, o que não constituirá excesso já que enquanto houver agressão há moderação. Dessa forma, tanto o intensivo quanto o extensivo serão puníveis pelo Código Penal Militar a título de dolo: “art. 46 – O juiz pode atenuar a pena ainda quando punível o fato por excesso doloso” (BRASIL, 1969), ou de culpa: “art. 45 – o agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível, a título de culpa” (BRASIL, 1969).

O maior obstáculo presente é o da mensuração do limite entre a

proporcionalidade do meio empregado e o excesso. Como afirma Maurício José de Oliveira (2016), é necessário fazer um juízo de proporcionalidade e razoabilidade diante do bem jurídico injustamente agredido e o que será lesionado pela conduta defensiva, para que seja feita a correta avaliação da real necessidade do meio e modo empregado na conduta.

Como exemplo concreto para uma análise de caso se tem o fato ocorrido em 2010 no Morro do Andaraí:

O juiz de Direito Murilo André Kieling Cardona Pereira, da 3ª vara Criminal do RJ, absolveu sumariamente o policial militar Leonardo Albarello que, após confundir uma furadeira manual com uma arma de fogo, atirou contra o morador Hélio Barreira Ribeiro, causando a sua morte. O fato ocorreu durante operação policial realizada pelo Bope - Batalhão de Operações Especiais no Morro do Andaraí, em maio de 2010. (MIGALHAS, 2012)

Em uma primeira análise, ao se mensurar a resposta do policial do BOPE – um disparo de arma de fogo, com o que portava o morador, uma furadeira, é notório a discrepância entre a proporcionalidade do meio empregado pelo policial contra o morador, fato que gerou muita discórdia e críticas à atuação da polícia militar, caracterizando a resposta do policial frente a situação como incoerente e excessiva.

O nível de força utilizado pelo policial militar deve ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do infrator e com o objetivo legal pretendido.

Fazendo uma analogia ao caso citado, os policiais do BOPE cumpriam uma denúncia de tráfico de drogas no Morro do Andaraí, local de notável periculosidade, diversos históricos de troca de tiros com a polícia e indivíduos fortemente armados, logo, além da existência de uma possível grave ameaça, é um contexto que, ainda mais, exige dos policiais cuidado, atenção, e, apesar dos treinamentos, não se pode negar a interferência das questões emocionais.

Com isso, todos nesse ambiente geram suspeição ao policial, qualquer conduta e ação é avaliada pelo policial para garantir a segurança da sua guarnição de terceiros e o efetivo cumprimento do serviço com todas as garantias legais, que é a definição de objetivo legal.

Dois membros da equipe ficaram com o intuito de garantir a segurança do perímetro, é de saber dos policiais que uma prática comum dentro de aglomerados é a existência de indivíduos portando armas de alto calibre em cima de lajes para realizar

a segurança da mercancia de drogas e também avisar sobre a chegada de policcias.

No momento em que membros da equipe entrariam em um beco, foi visualizado pelo policial que ficou na segurança o indivíduo em cima do terraço com um objeto em sua mão semelhante a uma arma de fogo, e com o intuito de garantir a segurança dos seus companheiros atirou contra o indivíduo.

O juiz do caso afirmou que:

As circunstâncias conduziram o atuar do agente informado erroneamente sobre a realidade. [...]Na retrospectiva histórica do fato, qualquer policial teria a mesma ação que o agente, nas mesmas circunstâncias em que este se encontrava. Em síntese, é isento de pena quem, por erro plenamente justificado, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima e não atípica, como sustenta a teoria dos elementos negativos do tipo. (MIGALHAS, 2012)

Concluindo, tudo depende do caso concreto e das condições pessoais do policial militar ao enfrentamento da injusta agressão, que é tida como:

Agressão injusta, atual ou iminente: a agressão pode ser definida como o ato humano que causa lesão ou coloca em perigo um bem jurídico. A agressão é injusta quando viola a lei, sem justificação ("sine jure"). Agressão atual é aquela que está ocorrendo. Agressão iminente é aquela que está preste a ocorrer. (ANDREUCCI, RICARDO. 2018)

O policial militar é treinado e instruído para as mais diversas ocorrências, entretanto não se pode esperar a exímia execução de procedimentos padrões em todas as situações, visto que cada uma delas possui suas peculiaridades, envolve pessoas e ambientes diferentes, a conduta do policial deve ser analisada caso a caso, não se pode modular uma resposta padrão para todos os problemas, se agir com excesso doloso deve ser punido, mas se constatado a necessidade conforme explicado anteriormente, legítima defesa.

6. CONCLUSÃO

O trabalho procurou analisar se o policial, no exercício de sua função, tem que usar da força para repelir a injusta agressão por parte do agente infrator que se utiliza de um simulacro de arma de fogo, o que, eventualmente, pode levar a um confronto, com morte.

Tal discussão ganhou destaque por causa do projeto de lei 6125/19 que estabelece que não há crime nas mortes ou lesões ocorridas em confrontos policiais no caso de reação a injusta agressão, o que gerou uma reação negativa por parte da mídia que precipitadamente concluiu que um policial “teria licença para cometer crimes”, em especial para matar em confrontos.

Analisou-se que o Código penal brasileiro já prevê como causa que enseja a excludente de ilicitude do crime e, por consequência o agente não será penalizado pelos seus atos, a legítima defesa, que se dá quando o agente usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de terceiros.

Uma variação doutrinária dessa excludente é a denominada legítima defesa putativa, que se dá quando o agente imagina estar em legítima defesa, reagindo, então, a uma agressão inexistente, e é amplamente aceita pela doutrina.

Verificou-se ainda que o policial, treinado para exercer sua função com uso moderado da força se assim for necessário, já que possui poder de polícia, tem a prerrogativa para, na forma da lei, atuar como agente regulador, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e das coisas.

Nesse contexto, se um policial, no exercício de sua atividade, repele injusta agressão, ainda que presumidamente, como por exemplo no caso de o indivíduo estar portando uma réplica de arma de fogo, tem-se que ele deve estar amparado pelo instituto da legítima defesa.

Sendo assim o mais coerente em se tratando de legítima defesa é de que o militar deva adotar a teoria de que ele poderá utilizar-se do meio em que estiver disponível naquele momento, seja ele qual for, no momento em que estiver sofrendo a atual ou iminente agressão, desde que seja utilizado com moderação e ao final quando for verificado que o indivíduo possuía uma arma impossível de causar lesões, a legítima defesa putativa fosse aplicada desde que respeitados os limites existentes dentro da legítima defesa.

Conclui-se que os meios necessários deverão ser utilizados até que a possível agressão cesse, valendo-se o policial de bom senso e discernimento para que o excesso não venha a ocorrer por parte dele, o que traria consequências e responsabilizações.

É evidente que a militar somente utilizará de sua arma de fogo como última ratio, será empregada somente quando todos os meios existentes naquele momento forem esgotados, perpassando pela verbalização, instrumentos não letais, até chegar ao disparo de arma de fogo. Mas que quando esse momento chegar, que o tratem de maneira coerente em seu julgamento, lhe dando todas as chances possíveis de defesa, principalmente quando a atuação fizer frente ao instituto da legítima defesa putativa.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, Daniele; IZIDORO, Fredericon Afonso; NETO, SérgionCarrera (org.). **Atividades de Polícia e o Uso da Força**. Pernambuco: inoveprimer, 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 de abril de 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 22 de abril de 2021.
- CANNON, W. B. (1939). **The wisdom of the body**. Nova Iorque: Norton.
- BRASIL. **Decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2021.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 19 de novembro de 2020.
- GAZZANIGA, M. S. & HEATHERTON, T. F. (2005). **Ciência Psicológica: mente, cérebro e comportamento**. Porto Alegre: Artmed.
- LIPP, M. E. N. & MALAGRIS, L. E. N. (2001). **O estresse emocional e seu tratamento**. In: B. P. Range (org.) **Psicoterapias cognitivo-comportamentais: um diálogo com a psiquiatria**. (p. 475-490). Porto Alegre: Artmed.
- LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. **Canal Ciências Criminais**, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/390513789/legitima-defesa-putativa#:~:text=Fato%20%C3%A9%20que%20o%20estado,atualidade%20de%20cometer%20agress%C3%A3o%20verdadeira>. Acesso em: 22 de maio de 2021.
- MIGALHAS. **Legítima defesa putativa: absolvido PM que matou morador**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/148126/legitima-defesa-putativa--absolvido-pm-que-matou-morador>. Acesso em 23 de abril de 2021.
- NUCCI, G. d. (2014). **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional.
- OLIVEIRA, M. J. (2016). **Crime Militar Da Prisão Em Flagrante à Audiência de Custódia**. Belo Horizonte: Diplomata Livros.
- POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. **Polícia Militar apreende 2 toneladas de drogas e 40 armas de uso restrito; é a maior apreensão em Divinópolis.**, 2017. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portalmc/conteudo.action?conteudo=148790&tipoConteudo=noticia>. Acesso em 19 de maio de 2021.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. (2020). Manual Técnico Profissional N° 3.04.01. **Intervenção Policial, Processo de Comunicação e Uso da Força**. Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil: Assessoria Estratégica de Emprego Operacional (PM3).

PRF apreende fuzis que iriam para o Complexo da Maré, Zona Norte do Rio. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/08/06/prf-apreende-carregamento-de-fuzil-que-estava-sendo-levado-para-o-complexo-da-mare-zona-norte-do-rio.ghtml>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

SELYE, H. (1965). **Stress: a tensão da vida**. São Paulo: Ibrasa.